



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 127 /2015

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

169ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 17/12/2014

PROCESSO Nº. 1/3329/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201110475

RECORRENTE: TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXP S/A

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

**EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO – ICMS**  
2. Falta de recolhimento do ICMS lançado no credenciamento da empresa transportadora em aquisição interestadual. Recurso ordinário conhecido e provido. 3. Auto de infração julgado **NULO**, por unanimidade de votos, tendo em vista a ausência de ato designatório, conforme previsão do art. 820 do Decreto 24.569/97 4. Reformada a decisão proferida em sede de julgamento monocrático. 5. Decisão amparada na IN 07/04.

## RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “*Falta de recolhimento do ICMS.*”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares
- Termo de Intimação
- Planilha de documentos Fiscais, entre outros

Por intermédio do Parecer da Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, dando-lhe provimento, para que reformada a decisão proferida em primeira instância, opinando pela NULIDADE da ação fiscal, sob o fundamento de

1/4



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

que no Decreto 24.569/97 não há previsão para que a CEFIT fiscalize as transportadoras, dependendo de fiscalização decorrente de ato designatório para executar “auditoria fiscal”.

Por se tratar de questão prejudicial, tem-se o brevíssimo relatório.

### VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso oficial interposto pela **TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXP S/A** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

#### 1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE

No que concerne ao caso em cotejo, sabe-se que o contribuinte foi autuado devido à *falta de recolhimento de ICMS*.

No que pese à autoridade administrativa cabe ressaltar que o lançamento tributário deve sempre perseguir a obediência à lei e à verdade real dos fatos que somente poderão impor-se à medida que expressem a vontade legal estabelecida. É inadmissível reduzir a fiscalização a um *standard pessoal*, faz-se necessária a busca incansável da verdade material, posto que, a legalidade é a viga mestra da atividade administrativa, consoante art. 37 da *Carta Magna*. Diferentemente da administração privada, o gestor público está completamente submetido aos mandamentos legais no exercício do seu *múnus público*, desta feita não pode ignorar o primado constitucional.

Insta consignar, em respeito aos princípios norteadores da relação Fisco/Contribuinte, notadamente pelo da verdade material e pelos demais princípios elencados no art. 30 do Decreto 25.468/99, que restou caracterizada no digesto processual, ausência de provas idôneas.

Frente à apresentação destes elementos insta consignar que no Decreto 24.569/97 não há previsão para que a CEFIT fiscalize as transportadoras, dependendo de fiscalização decorrente de ato designatório para executar “auditoria fiscal”, vez que não se trata de auditoria fiscal em trânsito.

A<sub>2/4</sub>



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Ora, é cediço que não pode o agente fiscal, desprovido de mandado designatório, proceder à lavratura do auto de infração, vez que desprovido de competência, consoante inteligência do art. 43, II do Decreto 24.569/97.

Desta feita, tem-se que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal é declarar em grau de preliminar a nulidade da presente peça acusatória, em face da incompetência do agente fiscal, **em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.**

## 2. DO VOTO

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, dando-lhe provimento, no sentido de decidir pela **NULIDADE** do feito fiscal, conforme parecer da Consultoria Tributária, em conformidade com manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXP S/A** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por decisão unânime, dar provimento ao recurso, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 03 de 02 de 2015.

Francisca Maria de Sousa  
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

Anneline Magalhães Torres  
Conselheira Relatora

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

Ana Mônica Figueiras Menescal  
Conselheira

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

Pedro Eleutério de Albuquerque  
Conselheiro

Matheus Miana Neto  
Procurador do Estado